



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XI — N.º 186

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

22 de dezembro de 1984

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

VIDROS — SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS — INSUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DE ICM RELATIVO À PARCELA DE MÃO-DE-OBRA UTILIZADA, EM FACE DA COMPROVAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE QUE OS SERVIÇOS FORAM OBJETO DE CONTRATO DE EMPREITADA, NÃO SOLENE — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DESPROVIDO — DECISÃO NÃO HOMOLOGADA, PREVALECENDO APENAS "IN CASU".

RELATÓRIO

Representa a TIT-13 no sentido de propor revisão à decisão da C. 5.ª Câmara, que, em sessão realizada em 21.6.82, deu integral provimento ao recurso ordinário do Contribuinte. Sagrou-se vencedor o voto proferido pelo d. Relator, Dr. Geraldo Lopes, no que foi acompanhado pelos i. Juizes Joaquim de Carvalho Júnior, Luiz Henrique Cavalcanti Mélega, Rosario Benedicto Pellegrini e Duclerc Dias Conrado, tendo este votado pela conclusão. Em sentido contrário, isto é, negando provimento, votou o e. Juiz Levy Ramos.

Como divergentes, a TIT-13 junta as decisões proferidas por estas C. Câmaras Reunidas nos procs. DRT-2 n.º 3304/80, julgado em sessão de 7.4.82. e DRT-1 n.º 15858/77, julgado em sessão de 26.5.80.

O AIIM inicial foi lavrado porque a interessada deixou de recolher o ICM relativo à parcela de mão-de-obra, em operações consistentes na venda e colocação de vidros. Há uma segunda acusa-

ção no auto, porém imposto e multa foram recolhidos na forma da lei, antes mesmo do julgamento de primeira instância.

Através do decisório de fls., a Seção de Julgamento da DRT-8 — São José do Rio Preto confirmou o AIIM.

Apreciando o feito em grau de recurso ordinário, consoante acima esclarecido, houve por bem a E. 5.ª Câmara prover o apelo da interessada, sob o fundamento de que a "recorrente juntou cópias de orçamento e de notas fiscais que suprem perfeitamente a ausência dos referidos contratos. Neles existe a assinatura do cliente com o "de acordo" e a data, o que faz pressupor a anuência das partes em relação aos valores, que podem ser identificados com precisão, das mercadorias e dos serviços prestados, que ensejaram a lavratura da inicial".

E prossegue: "Não importa tenham dado o nome de orçamento a esses papéis. São verdadeiros contratos, pois contêm: 1) manifestação de vontades; 2) proposta ou solicitação; e 3) aceitação.

São os elementos fundamentais dos contratos. Permitem, ainda, ao Fisco, a identificação perfeita dos valores das mercadorias e da mão-de-obra envolvidas".

Procedo à leitura das demais peças do processo para bem esclarecer os nobres Pares sobre seu conteúdo. Leio, também, o pronunciamento do d. Representante Fiscal que conclui pelo restabelecimento da decisão de primeira instância.

VOTO

Desde que surgiu o problema substanciado na matéria que envolve o presente — venda de vidros com sua respectiva colocação — este E. Tribunal vem, através de numerosas decisões, como que a firmar jurisprudência, entendendo que o evento de prestar serviços de colocação de vidros, enquadrando na legislação pertinente ao ISS como "atividade auxiliar da construção civil", "só seria admissível se houvesse a junta, aos autos, de contratos solenes e expressos, entre a recorrente e empresas construtoras, ou se outras provas documentais, nesse sentido, tivessem sido produzidas: contratos de empreitada ou subempreitada e consignação, nos registros contábeis, da origem da receita auferida", conforme consta do proc. DRT-1 n.º 40642/73, julgado pela E. 6.ª Câmara em 22.10.75, decisão unânime (Ementário TIT-1977 pág. 277).